



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo n° 19515.000699/2003-97
Recurso n° 201-125.411 Especial do Procurador
Matéria COFINS
Acórdão n° 02-03.252
Sessão de 30 de junho de 2008
Recorrente TELESP CELULAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/1999 a 30/06/1999

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Recurso Especial do Sujeito Passivo Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso Especial do Sujeito Passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 25/07/2008

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Henrique Pinheiro Torres, Elias Sampaio Freire, Julio César Vieira Gomes, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Maria Teresa Martinez Lopez, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente justificada e momentaneamente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso(s) especial(ais), interposto(s) pela(s) TELESP CELULAR S/A , com fulcro no art. 7º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 47 de 2008, que foi admitido em relação à(s) seguinte(s) matéria(s):

- quanto ao entendimento que o órgão julgador pode deixar de aplicar lei válida e vigente se entender por sua inconstitucionalidade.

Na sessão plenária de 19/10/05, a PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES julgou o Recurso Voluntário nº 201-125411, interposto por TELESP CELULAR S/A e decidiu: "*Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.*".

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 201-78720, da relatoria do Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro, cuja ementa abaixo se transcreve:

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Compete ao Poder Judiciário apreciar as arguições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso à esfera administrativa apreciar tal matéria.

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não merecendo reparos se procedida nos exatos termos da legislação de regência.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA. COMPATIBILIDADE.

Para que tenha sentido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mencionada no art. 62 do Decreto nº 70.235/72, faz-se necessária sua prévia constituição. Assim, o provimento judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário não obsta o lançamento..

O especial foi recebido apenas parcialmente .

É sucinto o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO PRAGA

Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A argumentação expendida no Especial é improcedente.

Nos termos em que fundamentado o apelo, o dissídio jurisprudencial restou efetivamente demonstrado. Isto porque, relativamente à arguição de inconstitucionalidade de lei, o *decisum* recorrido deixou de se pronunciar por entender que ao órgão administrativo judicante cabe apenas fazer cumprir a legislação vigente. Já o paradigma, de modo manifestamente contrário, defende a obrigatoriedade de posicionamento sobre a questão sob pena de restar configurado o cerceamento do amplo direito de defesa do contribuinte.

O Direito pátrio adota o sistema de jurisdição única, onde ocorre o monopólio de jurisdição apenas pelo poder judiciário. Assim, como corolário disso, os tribunais administrativos e as delegacias de julgamento devem essencialmente realizar o controle da legalidade dos atos administrativos praticados pelas autoridades tributárias, não podendo decidir contra a Lei, ou melhor, contra o ordenamento jurídico existente.

O controle da constitucionalidade, por sua vez, de acordo com o artigo 102 da CF/88 é de competência apenas do Supremo Tribunal Federal.

Em tese, o aplicador da lei pode até considerá-la injusta, em face de sua pauta de valores. Porém, ao meu sentir, em respeito ao sobreprincípio da segurança jurídica, não compete ao julgador administrativo em nome dessa “justiça” difusa, deixar de aplicar uma lei ao caso concreto. Isso não implica dizer que o julgador não possa interpretar a lei, subsumindo o fato à lei mais adequada, desde que não se utilize de juízo implícito no julgamento que habilmente esquiva-se da palavra inconstitucionalidade, onde a interpretação que se dá, “a olhos vistos” demonstra, na verdade, que está sendo negada vigência a lei, supostamente inconstitucional, a todos os casos concretos.

Nesse sentido, referida vedação além de estar disposta no art. 34 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, foi devidamente sumulada em todos os 3(três) conselhos.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial do Sujeito Passivo . É assim como voto.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2008.



ANTONIO PRAGA